MARCO LEGAL DAS STARTUPS E O DESENVOLVIMENTO DO EMPREENDEDORISMO INOVADOR NO BRASIL

GUILHERME BENÉVOLO XAVIER COSTA 1

LEONARDO MEDEIROS JUNIOR 2

RESUMO

Vivemos uma Era digital, onde a criatividade, a inovação, e a agilidade tornaram-se pilares dentro dessa nova realidade, resultando em grandes transformações sociais e econômicas, em uma escala global. Diante dessa dinamicidade, um dos setores mais impactados foi o empresarial, onde a concorrência não é mais limitada apenas às grandes empresas do mercado, mas sim à jovens cheios de novas ideias, trabalhando na garagem de suas casas, entregando produtos e serviços de uma maneira inovadora. É nesse cenário onde se encaixam as Startups, caracterizando-se por serem empresas jovens, com um modelo de negócio escalável e repetível, baixos custos operacionais, além de atuarem em condições de extrema incerteza, visto que nem toda ideia inovadora é garantia de sucesso. Todavia, o Brasil nunca foi um país referência quanto ao seu ambiente de negócios, caracterizado pelo excesso de burocracias, altas cargas tributárias, falta de estímulo de crédito, dentre outras diversas barreiras que inibem o desenvolvimento do empreendedorismo inovador. Destarte, o presente artigo tem o objetivo de explorar a Lei Complementar n° 182, de 1° de junho de 2021, que institui o "Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador", que surgiu com o principal intuito de regulamentar adequadamente a atuação das Startups no Brasil, bem como a adoção de políticas públicas que impulsionem seu desenvolvimento e corrijam as distorções existentes.

Palavras-chave: Inovação. Startups. Empreendedorismo. Brasil.

LEGAL FRAMEWORK FOR STARTUPS AND THE DEVELOPMENT OF INNOVATIVE ENTREPRENEURSHIP IN BRAZIL

ABSTRACT

We live in a digital era, where creativity, innovation, and agility have become pillars within this new reality, resulting in major social and economic transformations on a global scale. In face of this dynamism, one of the sectors most impacted was the business sector, where the competition is no longer limited only to large companies in the market, but to young people full of new ideas, working in the garage of their homes, delivering products and services in an innovative way. It is in this scenario where startups fit, characterized by being young companies, with a scalable and repeatable business model, low operating costs, and operating under conditions of extreme uncertainty, since not every innovative idea is a guarantee of success. However, Brazil has never been a reference country regarding its business environment, characterized by excessive bureaucracy, high tax burdens, lack of credit stimulus, among several other barriers that inhibit the development of innovative entrepreneurship. Thus, this article aims to explore Complementary Law No. 182 of June 1, 2021, establishing the "Legal Framework for Startups and Innovative Entrepreneurship", which emerged with the main purpose of properly regulating the performance of startups in Brazil, as well as the adoption of public policies that boost their development and correct existing distortions.

Keywords: Innovation. Startups. Entrepreneurship. Brazil.

1.INTRODUÇÃO:

O Marco Legal das Startups (MLS) surgiu dentro do Congresso, apresentado por um grupo de deputados de vários partidos, e antes de virar Projeto de Lei Complementar o texto passou por uma consulta pública para receber contribuições da

sociedade, sendo defendido pela primeira vez em 2018. Porém, a versão original do texto só começou a circular a partir de outubro de 2020, depois de se unir a outro Projeto parecido, recebendo a assinatura final do Ministério da Ciência, Tecnologias e Inovações, e do Ministério da Economia. A Lei foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 1° de junho de 2021, após ter sido aprovada por Câmara e Senado um mês antes, e entrou em vigor na data de 31 de agosto de 2021.

Diante disso, a Lei Complementar 182/2021 demonstrou ser um marco para o desenvolvimento do empreendedorismo inovador no Brasil, pois surgiu para preencher lacunas quanto a atuação dessas novas empresas, bem como a criação de incentivos para novos investimentos nesse setor. Dentre as principais contribuições dessa Lei, temos a definição do que seria uma Startup, do ponto de vista legal para o Brasil, traçando alguns princípios e garantias, o que servirá de base para as leis futuras.

Nessa perspectiva, definiu-se que essas empresas ou sociedades cooperativas precisam necessariamente atuar na inovação de produtos, serviços ou modelos de negócios, possuindo uma receita bruta anual de até 16 milhões de reais, além de um CNPJ de no máximo 10 anos. Também pode ser uma empresa que se enquadre no novo regime Inova Simples, que foi implementado junto com o Marco Legal.

Com esses conceitos tipificados, a Lei 182/2021 cria um ambiente legalizado e de regulação, para ajudar essas empresas com pouco tempo de vida, de caráter experimental e de pequeno porte. Como resultado, ao mesmo tempo em que se incentiva novos investimentos e elimina algumas etapas que dificultavam a vida do pequeno empreendedor, o Marco Legal também impede que empresas que não se configurem como Startup possam se aproveitar dos benefícios de forma irregular.

Nessa perspectiva, o presente artigo demonstra-se mais do que necessário, visto que o Brasil passa por um período de crescimento exponencial dos modelos de Startups. Mesmo diante da Pandemia do COVID-19, 2021 foi um ano mágico para o setor, com aumento de 200% no volume aportado nas startups brasileiras, com o valor médio dos investimentos saltando de US\$ 5,5 milhões em 2020, para incríveis US\$ 13,7 milhões em 2021, segundo dados da Forbes.

Diante do exposto, surgem as seguintes problemáticas: Quais os elementos característicos fundamentais de uma Startup? Quais os impactos gerados a partir da implementação da Lei 182/2021? Será que o Marco Legal das Startups é suficiente para solucionar todos os problemas enfrentados pelo empreendedor no Brasil?

Portanto, o presente artigo tem como objetivo analisar os impactos gerados com o Marco Legal das Startups, no intuito de construir uma visão abrangente e crítica a respeito do tema, levando em consideração as diversas inovações legislativas trazidas pela Lei 182/2021, assim como as importantes discussões que acabaram ficando de fora da nova Lei.

Para isso, este trabalho está estruturado em três seções. A primeira conceitua as startups, trazendo suas origens e características, bem como demonstrando o modelo de negócio representado por elas. A segunda seção discute o surgimento do Marco Legal das Startups no Brasil, abordando a relação da nova lei com o impacto no surgimento de empresas inovadoras e disruptivas no país. Nesse âmbito, serão listados todos os princípios e diretrizes definidos pelo MLS, o que facilitará a compreensão de como esse ordenamento jurídico pretende gerar um ambiente regulatório favorável, assim como garantir uma segurança jurídica inédita para esse tipo de empresa no Brasil. Por fim, a terceira seção aborda duas das grandes novidades trazidas pelo Marco Legal das Startups, sendo elas: a figura do investidosanjo, e o experimentalismo das *Sandboxes* Regulatórias, e como elas podem impactar no desenvolvimento dessas empresas inovadoras.

2. O QUE SERIA UMA STARTUP?

2.1. ORIGEM DAS STARTUPS

O início das startups ainda é motivo de divergência entre os especialistas, porém muitos associam sua origem à ascensão do Vale do Silício, na Califórnia/Estados Unidos, durante a década de 1970. Essa região ficou conhecida pelo surgimento de empresas de tecnologia ao entorno da Universidade de Stanford, concentrando assim diversas empresas desse setor, incluindo gigantes como Google e Apple.

Entretanto, o termo só começou a se popularizar durante a década de 1990, quando ocorreram os primeiros avanços da internet, alimentado pela crença de que a tecnologia pudesse transformar o mundo. Esse período ficou marcado pela criação de inúmeras "empresas.com", que consistiam em empresas de tecnologia da informação e comunicação inseridas no novo mundo da internet. Toda essa especulação gerou um forte aumento das ações no setor, o que acabou resultando na famosa "bolha ponto com", estourando por volta dos anos 2000, gerando forte crise no mercado global.

No que diz respeito a esse acontecimento histórico, o atual presidente do Conselho do Grupo Suno, Tiago Reis, pontua:

No início da década de 1990 a internet passou a se popularizar, deixando de ser domínio exclusivo de universidades e governos. Além disso, uma demanda crescente por computadores reduziu o preço desse produto, estimulando ainda mais o desenvolvimento de empresas ponto com. Logo começou a surgir diversas empresas na área, muitas delas movidas pela ganância de ganhar dinheiro rápido e fácil. Inclusive muitas abriram o capital sem ao menos gerar lucros. A bolha se alimentava de especulação, financiamentos privados maciços e excesso de confiança no crescimento do setor. O preço de várias ações do setor disparava logo no lançamento (IPO), chegando a valorizar mais de 600% em um único dia. Como resultado a Nasdaq, que subiu 5 vezes entre 1995 a 2000, atingiu 5.048 pontos em 10 de março de 2000. Até que um dia, os investidores se deram contam de que as ações cresciam sem fundamento justificado. Isso provocou pânico generalizado e levou a um enorme volume de vendas. A Nasdaq terminou por absorver uma desvalorização de algo em torno de 76% no final de 2001. (Reis, Thiago. Bolha da internet: entenda as causas e consequências desse evento. Suno artigos. São Paulo, 2019.)

Como resultado, grande parte das empresas "ponto com" quebraram, e as que sobreviveram tiveram que reavaliar o seu modelo de negócio, para que assim pudessem se adequar à nova realidade. Apesar do período conturbado, a crença na tecnologia e na internet não foram abaladas, e o início de um novo século trazia consigo a esperança de novos tempos. Após a crise, a comunidade das startups aprendeu várias lições, cresceu e se desenvolveu ainda mais.

A internet, juntamente com outras tecnologias modernas, foram responsáveis por criar um ambiente com enormes oportunidades de negócio, bem como a possibilidade de empresas crescerem de maneira exponencial, em uma velocidade jamais vista anteriormente. Empresas como Facebook, Uber e Airbnb cresceram em

avaliações de bilhões de dólares em apenas alguns anos, assim como é perceptível que todas elas revolucionaram o seu segmento de negócio, interferindo diretamente na forma do ser humano viver em sociedade.

Essas novas empresas de tecnologia abalaram praticamente todos os setores, e conquistaram o mercado de empresas tradicionais, que acabaram sendo engolidas pelo fato de não conseguirem se adaptar às mudanças rápidas e disruptivas dessa nova era.

2.2. CONCEITO DE STARTUP

No Brasil, as Startups começaram a se popularizar no início da segunda década do Século XXI, muitas vezes erroneamente interpretadas como pequenas versões de grandes corporações.

Entretanto, sua real definição consiste em empresas ainda em fase inicial, estruturadas sob condições de extrema incerteza e com grande possibilidade de crescimento, onde buscam inovar o mercado no qual atuam, havendo a necessidade de investimentos de terceiros para que o produto ou ideia consiga obter um modelo de negócio repetível e escalável.

Nessa perspectiva, a Associação Brasileira de Startups as define como:

[...] uma empresa que nasce a partir de um modelo de negócios ágil e enxuto, capaz de gerar valor para o seu cliente e resolver problemas reais no mundo real, oferecendo uma solução escalável para o mercado usando de tecnologia como ferramenta para tal.

Todavia, vale salientar que nem toda empresa nova, em fase inicial, será considerada uma Startup. De acordo com o renomado empreendedor e autor Eric Ries, criar uma nova empresa, exatamente igual a um negócio existente, copiando modelo de negócios, precificação, público-alvo e produto, pode ser um investimento econômico atraente, porém não é classificado como uma startup, pois seu sucesso depende somente da execução e não de inovação. O autor define Startup como uma

instituição criada para desenvolver um novo produto ou serviço em condições de extrema incerteza.

Ainda sob o pensamento de Eric Ries, um fator de extrema importância no desenvolvimento dessas empresas inovadoras é o dinheiro em caixa, sendo imprescindível a criação de um modelo de negócios que evite o desperdício de recursos e os use de forma otimizada para o crescimento do projeto.

Quanto ao cenário de incertezas econômicas e logísticas da companhia, ocorrerá justamente pelo fato de não haver a possibilidade de afirmar que aquela ideia e projeto disruptivo terão sucesso e se provarão sustentáveis. O modelo de negócios será a maneira como a startup transformará seu trabalho em receita, ou seja, a forma pela qual irá criar, configurar e capturar valor. Ser repetível, por sua vez, significa ter a capacidade de entregar o mesmo produto ou serviço em escala potencialmente indeterminada, sem grande aumento do custo marginal de produção, resultando assim na alta possibilidade de crescimento e aferição de maiores receitas e lucros.

Atualmente, se pararmos para analisar ao nosso redor, percebemos que em praticamente todos os setores da nossa sociedade possuem alguma empresa que é ou já foi uma Startup. Seja nas redes sociais, com o Instagram e o Facebook; nas prestadoras de serviço, como por exemplo a Uber e o iFood; nas instituições financeiras, como o Banco Inter e o Nubank; ou até mesmo quando vamos viajar e optamos por alugar um flat no aplicativo do Airbnb. Todas essas empresas e plataformas surgiram como Startups, na tentativa de resolver um problema com uma solução focada em tecnologia, com a possibilidade de escalar o negócio sem que houvesse grande aumento nos custos e despesas, e em meio a um cenário com inúmeras incertezas e dificuldades.

2.3. DEFINIÇÃO DE STARTUP TIPIFICADA NA LEI COMPLEMENTAR 182/2021

Desde o dia 31 de agosto de 2021, data esta que entrou em vigor a Lei Complementar 182/2021, para que uma empresa possa ser legalmente enquadrada como uma Startup no Brasil é necessário estar de acordo com os escopos normativos elencados pelo Marco Legal das Startups, em especial ao seu artigo 4°, que aborda:

- Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.
- § 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:
- I com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;
- II com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e
- III que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:
- a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou
- b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:
- I para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;
- II para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e
- III para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente. (Brasil, 2021).

Diante dessa definição expressa em Lei, o MLS evidencia a necessidade dessas novas empresas apresentarem um caráter inovador, em que tal característica pode ser demonstrada através de duas formas.

A primeira opção refere-se ao inciso III, alínea A, sendo preciso que a Startup declare, em seu ato constitutivo ou alterador, a utilização de modelos de negócios inovadores para o mercado, levando em conta a redação do art. 2º, IV, da Lei nº 10.973/2004, que expressa:

[...]

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (Brasil,2004).

No que diz respeito à segunda opção, está tipificado no mesmo Art.4º, III da LC 182/2021, porém agora em sua alínea B, a necessidade dessa nova empresa estar nos conformes do regime especial Inova Simples, onde este é definido no art.65-A da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 65-A. Fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda. (Brasil,2006).

Portanto, é necessário que uma Startup atenda a pelo menos um dos dois requisitos citados acima, onde em ambos os casos a autodeclaração de que são empresas inovadoras é um fator imprescindível. Para impedir supostas fraudes a esse enquadramento restrito, os poderes públicos possuem a responsabilidade de fiscalizar essas possíveis ilegalidades durante o processo.

Por outro lado, muitas discussões foram geradas na elaboração do Art.4º da MLS, como por exemplo a razoabilidade do prazo de até 10 anos de inscrição no CNPJ para a classificação de uma organização empresarial como "nascente ou em operação recente", uma vez que esse prazo máximo era de 6 anos no PLP 146/19.

Outro aspecto que desencadeou grande debate foi quanto ao limite de receita bruta anual de até 16 milhões de reais, uma vez que esse tipo de receita não garante que a empresa está necessariamente obtendo lucros. Ao passo que as Startups possuem ampla margem para um crescimento exponencial e disruptivo, as mesmas demandam um alto valor de custo para desenvolverem seus sistemas, produtos e serviços. Dessa forma, apesar da fixação de um valor máximo para a receita bruta ser um fator de fácil identificação, esse requisito acaba por deixar de fora inúmeras empresas promissoras, que ainda não apresentam lucros compatíveis.

Entretanto, apesar de toda dificuldade encontrada para se elaborar a Lei Complementar 182/2021 e definir restritivamente o que seria uma Startup, buscou-se uma análise objetiva, por se tratar de uma política pública, e seus benefícios gerados não poderiam trazer prejuízos aos cofres do Estado. Porém, felizmente esses prejuízos não vieram a ocorrer, e o Marco Legal foi realmente considerado um grande avanço para a atividade econômica e tecnológica do Brasil, garantindo uma maior segurança jurídica e empresarial para o fomento do empreendedorismo inovador em nosso país.

3. ASPECTOS GERAIS DO MARCO LEGAL DAS STARTUPS

3.1. DA ORIGEM

Um dos principais desafios ao se elaborar uma Lei que beneficie um grupo específico é justamente delimitar e definir as condições para o enquadramento dessa categoria. E na elaboração do MLS não foi diferente, ainda mais pelo fato de que no Brasil não havia um conceito formal de Startup. Ao se perceber essa lacuna em nosso ordenamento jurídico, e notar o grande aumento no número dessas empresas no Brasil e no mundo, os entes públicos e privados começaram a identificar a necessidade de se conceituar e possibilitar o desenvolvimento dessas organizações empresariais inovadoras, desburocratizando-as e propiciando assim um ambiente mais seguro e favorável aos negócios.

É nesse cenário que se inicia em 2017 as longas discussões a respeito do Marco Legal da Startups, tendo a origem desse debate fomentado pela criação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-digital). Nos conformes do Art.1º, §1º, do Decreto nº 9.319/2018, temos que:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional para a Transformação Digital - SinDigital, composto pela Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - E-Digital, seus eixos temáticos e sua estrutura de governança, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 1º A E-Digital, fundamentada nos eixos temáticos constantes do Anexo I a este Decreto, visa à harmonização das iniciativas do Poder Executivo federal ligadas ao ambiente digital, com o objetivo de aproveitar o potencial das

tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no País. (Brasil,2018).

Outrossim, o próprio texto do E-digital aborda como se deu o seu surgimento, além de também explicar quais seriam os seus principais objetivos:

Esta Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) é resultado de uma iniciativa do Governo Federal, coordenada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que contou com a ativa participação dos membros do Grupo de Trabalho Interministerial responsável pela sua elaboração. Este núcleo formulador interagiu com um conjunto de mais de 30 entidades da Administração Pública Federal ao longo de todo o processo.

[...]

As rápidas transformações na economia e na sociedade proporcionadas pelo ambiente digital impõem novos desafios à atuação do governo. As ações estratégicas definidas têm foco no papel do governo como habilitador e facilitador dessa transformação digital no setor produtivo do país, na capacitação da sociedade para essa nova realidade, e na atuação do Estado como prestador de serviços e garantidor de direitos.

A E-Digital oferece um amplo diagnóstico dos desafios a serem enfrentados, uma visão de futuro, um conjunto de ações estratégicas que nos aproximam dessa visão, e indicadores para monitorarmos o progresso no atingimento de nossos objetivos.

É importante destacar que a Estratégia deve ser uma política pública "viva", constantemente acompanhada, avaliada e ajustada, pois o ritmo global da transformação digital tende a se acelerar.

No entanto, talvez o aspecto mais importante seja o país encarar a transformação digital como uma oportunidade ao País para dar um salto qualitativo. As tecnologias digitais proporcionam as ferramentas para uma profunda transformação na atuação do próprio governo, na competitividade e produtividade das empresas, assim como na capacitação e inclusão na sociedade, para que todos possam se desenvolver e prosperar. (Brasil,2018).

A partir de então, diversos debates foram surgindo acerca do tema, até que, em 17 de julho de 2018, por meio da Resolução nº 04/2018, o governo federal, através do Comitê Interministerial para a Transformação Digital (CITDigital), instituiu o Subcomitê Ambiente Normativo de Startups, tendo como principal objetivo: "elaborar proposta de aprimoramento do marco normativo (jurídico e regulatório) para startups no Brasil." A atuação do Subcomitê manteve relação direta com o E-digital, no intuito de ambas colaborarem conjuntamente para facilitar o surgimento e o desenvolvimento de empresas inovadoras e tecnológicas no Brasil.

O conceituado Dr. Eduardo Felipe Pérez Matias, escritor e doutor em direito internacional pela USP, disserta a respeito do Subcomitê Ambiente Normativo de Startups:

Esse subcomitê foi organizado em grupos de trabalho coordenados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – este último depois integrado ao Ministério da Economia –, divididos em quatro eixos: ambiente de negócios; facilitação de investimento; relações trabalhistas e compras públicas.

Esses grupos, por meio de sucessivas reuniões que contaram com a participação de cerca de 50 instituições privadas e mais de 20 instituições públicas, colaboraram para delinear as proposições submetidas a uma consulta pública realizada entre 21 de maio e 23 de junho de 2019, a qual recebeu 711 contribuições individuais, vindas de 158 municípios.

Muitas das ideias originadas dessa consulta pública se refletiram no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº146/2019, proposto na Câmara dos Deputados por um amplo grupo de parlamentares em coautoria, o qual foi discutido na Comissão Especial para Startups daquela casa legislativa, presidida pelo Deputado João Roma (Republicanos-BA), com relatoria do Deputado Vinícius Poit (Novo-SP). A este projeto se apensou o PLP nº 249/2020, encaminhado pelo governo federal em outubro de 2020 e, no plenário do Senado, atuou como relator o senador Carlos Portinho (PL-RJ). (MATIAS, Eduardo Felipe P. Marco Legal das Startups: Lei Complementar 182/2021 e o fomento ao empreendedorismo inovador no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p.29).

Dessa forma, os debates envolvendo o tema em questão contou com a participação de entidades, empreendedores e sociedade civil, através de encontros presenciais, consultas e audiências públicas em que, de modo geral, identificaram conjuntamente os desafios enfrentados pelas Startups no Brasil, bem como analisarem legislações estrangeiras sobre o tema, em especial a italiana e a espanhola.

Com isso, o Projeto de Lei Complementar (PLP) 249/2020 foi desenvolvido e apensado ao PLP 146/2019, surgindo assim o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, sancionado como Lei Complementar nº 182 em 1 de junho de 2021.

3.2. DO OBJETIVO

Logo em seu primeiro capítulo, a LC 182/2021 define seus objetivos, diretrizes e princípios fundamentais, tipificando assim as ambições e finalidades do Marco Legal da Startups. O Art.1, em seus incisos I, II e III, define:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar:

- I estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e
- III disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública. (Brasil,2021).

Desse modo, a MLS tem como objetivo traçar parâmetros e princípios para que a administração pública lide com o empreendedorismo inovar, buscando desburocratizar essa relação. Esse é um ponto que o Brasil sempre foi conhecido de maneira pejorativa, em razão dos excessos de burocracias, altas cargas tributárias, e a falta de estímulo de crédito, o que historicamente dificultou o desenvolvimento do ambiente de negócios brasileiro.

Além disso, outro objetivo traçado foi o de esclarecer questões jurídicas e promover alterações em seu ordenamento que facilitem a constituição, gerência e desconstituição de Startups. Com isso, o legislador buscou garantir uma maior segurança jurídica ao empreendedor e seus respectivos investidores, incentivando assim que esse pequeno empresário não se intimide ao tentar criar sua empresa inovadora.

O MLS ainda permite expressamente que a administração pública contrate soluções inovadoras por licitação, cabendo ao ente delimitar o escopo da licitação a depender do problema a ser resolvido e dos resultados esperados, incluído ainda os desafios tecnológicos a serem superados. Porém, é dispensado a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas devidas especificações, cabendo às empresas a responsabilidade de proporem diferentes meios para a resolução do problema.

Diante desses pontos, o Art.1 da LC 182/2021 define como propósito do MLS incentivar o empreendedorismo brasileiro, voltando-se especificamente para o estímulo à criação de empresas inovadoras e disruptivas, bem como o aumento da oferta de capital para investimentos nesse modelo de negócio, disciplinando ainda a licitação e a contratação dessas soluções inovadoras por parte da administração pública.

3.3. DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

O Art. 3º da Lei Complementar 182/2021 define expressamente os princípios e diretrizes que devem nortear a atuação da administração pública em âmbito federal, estadual e municipal, quais sejam:

- Art. 3º Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:
- I reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;
- II incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;
- III importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado:
- IV modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes;
- V fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados;
- VI aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;
- VII promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;
- VIII incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras; e
- IX promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros. (Brasil,2021).

Esses nove princípios são fundamentais para que o país consiga prosperar sua cultura empreendedora, e, portanto, precisam ser amplamente difundidos. Para isso, os agentes que participam direta e indiretamente do ecossistema das startups precisam conhecer o MLS, em especial o seu Art. 3º, pois assim serão capazes de identificar e contestar atitudes que não se enquadrem na LC 182/2021, contribuindo dessa forma para o funcionamento da Lei.

Com base nos princípios e diretrizes apresentados, o Marco Legal das Startups se baseia no incentivo ao empreendedorismo inovador, em razão de sua grande importância para o desenvolvimento econômico, social e ambiental. Dessa forma, buscou-se criar um ambiente regulatório favorável a estas atividades, prezando pela segurança jurídica, liberdade contratual, modernização do ambiente de negócios, cooperação entre os entes públicos e privados, além do incentivo à competitividade das empresas nacionais.

Nessa perspectiva conclui-se que, apesar do MLS não ser uma norma autossuficiente e capaz, por si só, de elevar a qualidade do ambiente de negócios inovadores, ela realmente representa um marco para o início da abordagem do tema no Brasil. Sendo assim, a adoção de outros instrumentos jurídicos, aliados com os princípios e diretrizes tipificados no Art. 3º da Lei, certamente contribuirão para o desenvolvimento da economia e inovação nacional.

4. DAS NOVIDADES TRAZIDAS PELO MARCO LEGAL DAS STARTUPS

A Lei Complementar 182/2021 faz questão de definir, nos incisos I e II do Art.2º, dois conceitos fundamentais para o favorecimento de uma maior segurança jurídica nesse novo ambiente de negócios. São elas as definições de investidor-anjo e *sandbox* regulatório, em que o legislador delimita e define os conceitos de cada uma, viabilizando que os órgãos públicos, empresas e investidores, possam entender suas atribuições e seus limites, tanto no âmbito contratual e negocial, como no judicial.

4.1. DO INVESTIDOR-ANJO

Por se tratar de empresas em seu estágio inicial, muitas das Startups dependem de um investidor que acredite no seu potencial inovador, trazendo assim recursos financeiros para impulsionar o negócio. O recebimento desses aportes é fundamental, pois, em diversos casos, possibilita que as Startups evoluam em tecnologia e estrutura, ampliando sua capacidade técnica e mercadológica.

É nesse cenário que se encaixa a figura do investidor-anjo, termo que surgiu na década de 1920 para designar os empresários que financiavam as famosas peças da Broadway, nos Estados Unidos, onde em troca recebiam participação proporcional dos lucros. Quanto a sua nomenclatura, o termo "anjo" vem justamente da ideia de "'um dinheiro que vem do céu", em razão das inúmeras dificuldades que empresas daquela época tinham em receber investimentos.

No Brasil, quem primeiro regulamentou a atuação do investidor-anjo foi a Lei Complementar nº 155/2016, trazendo importantes avanços, porém insuficientes para incentivar tal modalidade de investimento em nosso país. A grande insatisfação por parte dos investidores era motivada pelo fato da referida Lei Complementar não ter solucionado os riscos envolvendo a desconsideração da personalidade jurídica, a alta taxa tributária dos rendimentos, e a insegurança jurídica decorrente da inexistência de uma jurisprudência mais ampla e compacta.

Ao perceber as lacunas presentes em nosso ordenamento, o Marco Legal das Startups apresenta medidas de estímulo ao desenvolvimento dessa nova modalidade empresarial, bem como determina incentivos às pessoas físicas e jurídicas que se propõem a investir nessas novas e promissoras empresas brasileiras.

Em seu Art.2º, I, a LC 182/2021 traz a seguinte definição:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes; (Brasil,2021).

Diante desse contexto, vale ressaltar que o investidor-anjo não é uma atividade filantrópica com fins meramente sociais, mas sim uma modalidade de investimento altamente lucrativa, pelo fato de focar em empresas novas e com um grande potencial de desenvolvimento, porém é um negócio proporcionalmente arriscado, pois nem toda novidade é garantia de sucesso no mercado. Nessa perspectiva, a lei proporciona um ambiente favorável a esse tipo de investimento, pois estabelece regras claras quanto ao investidor-anjo, eliminando burocracias e responsabilidades antes vistas, o que contribui para proteger o patrimônio do investidor.

Dessa forma, o MLS define que o investidor em Startups não será necessariamente considerado sócio ou acionista da empresa, bem como não possuirá direito de gerência ou a voto na administração. Consequentemente, esse investidor também não poderá ser responsabilizado pelas obrigações pertencentes ao quadro societário do empreendimento, como por exemplo: dívidas tributárias, processos trabalhistas, ou qualquer custo de outra ordem possivelmente gerado pelo negócio. Na pior das hipóteses, como no caso de uma falência, o investidor perderá apenas o seu dinheiro investido.

Seguindo esse entendimento, a Lei Complementar 182/2021 define em seu Art. 5°, §1°, VI e Art. 8°, I e II:

Art. 5º As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

§ 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos:

[...]

VI - contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006;

[....]

Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:

I - não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no art. 855-A da Consolidação das Leis

do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente. (Brasil, 2021).

No que diz respeito ao referido inciso II do Art.8º, vale destacar que o investidor-anjo também não se responsabilizará pelos efeitos de uma eventual desconsideração de personalidade jurídica nos âmbitos trabalhista, civil e tributário, resguardando ainda mais os bens particulares desses investidores.

A escritora e advogada Evelyn Tamy Macedo, em seu artigo "Os instrumentos de Investimento em Inovação e a Proteção de Investidores no Marco Legal das Startups", pontua:

Na Prática, a desconsideração da personalidade jurídica visa evitar que interesses legítimos dos credores da sociedade sejam frustrados em caso de verificação de fraude ou abuso de direito, praticados por administradores ou sócios da sociedade empresária. Deve ser aplicada somente nos casos em que ficarem comprovados atos fraudulentos ou abusivos do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, que sustenta como principal objetivo a limitação de eventuais prejuízos advindos da atividade empresária – hipótese de risco do negócio – ao patrimônio da empresa. (MATIAS, Eduardo Felipe P. Marco Legal das Startups: Lei Complementar 182/2021 e o fomento ao empreendedorismo inovador no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p.70).

Sendo assim, o MLS trouxe grandes avanços para o incentivo dos investidores-anjos no Brasil, pois, apesar da LC nº 155/2016 já definisse a atuação dessa modalidade de investidor, a LC nº 182/2021 trouxe inúmeras novidades complementares, como por exemplo o entendimento de que o patrimônio pessoal do investidor não poderia ser afetado, distinguindo-o da função de sócio. Nesse contexto, o Marco Legal preza pela garantia da segurança jurídica para os donos das Startups e seus respectivos investidores, proporcionando o aumento considerável da oferta de capital destinado a essas empresas inovadoras

4.2. DO SANDBOX REGULATÓRIO

Para a língua inglesa, o termo *Sandbox* pode ser traduzido como "caixa de areia", e remete a um ambiente protegido onde as crianças podem brincar sem sofrerem grandes riscos. O termo também é utilizado na área de tecnologia da informação, referindo-se a ambientes propícios para se testar produtos ou serviços, como por exemplo um software, de forma segura e isolada para que não danifique outras aplicações já existentes no sistema.

O surgimento da ideia do *Sandbox* Regulatório no âmbito das Startups está diretamente relacionado ao desenvolvimento das *fintechs*, empresas baseadas em tecnologia e inovação no mercado financeiro, principalmente após a crise mundial de 2008. Com o mundo extremamente abalado economicamente, criou-se grandes oportunidades para a criação desses produtos e serviços inovadores no setor financeiro, resultando em importantes avanços tecnológicos.

Para explicar esse período do surgimento do termo Sandbox Regulatório, o advogado Sérgio Garcia Alves, Mestre em Direito & Tecnologia pela Universidade da Califórnia, escreve em seu artigo "O Experimentalismo dos Sandboxes Regulatórios do Marco Legal de Startups":

Nesse contexto, em 2016, a *Financial Conduct Authority* (FCA) da Grã-Bretanha lançou um projeto de testes de inovação, o "*Project Innovate*", popularizando o termo "*sandbox* regulatório", especialmente no âmbito do setor financeiro, em países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A ideia era permitir que startups da área financeira testassem seus modelos em ambientes controlados antes de serem lançados ao mercado. O resultado esperado do primeiro sandbox regulatório era a criação de um método seguro de implementação de inovações benéficas e desejadas no mercado. Seria uma troca de aprendizados mútuos entre inovadores e reguladores, pautado em uma comunicação ampla e transparente. (MATIAS, Eduardo Felipe P. Marco Legal das Startups: Lei Complementar 182/2021 e o fomento ao empreendedorismo inovador no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p.130).

O modelo de instrumento regulatório fez tanto sucesso que vários países pelo mundo decidiram utilizá-lo como ferramenta, facilitando que empresas testem e desenvolvam seus produtos e serviços de maneira muito mais segura, sem a pressão de violarem normas tradicionalmente impostas às grandes empresas do mercado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a ferramenta do *Sandbox* Regulatório é definida pelo Art.2º, II, do Marco Legal das Startups:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

II - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado. (Brasil,2021).

Nessa perspectiva, a intenção da LC 182/2021 é gerar ambientes criativos, livres da incidência de normas reguladoras, com o objetivo de aperfeiçoar modelos de negócios disruptivos, oportunizando assim que novas tecnologias possam ser testadas de forma segura. Desse modo, a partir dos resultados e conclusões obtidas por cada empresa após esse período de aprimoramento, espera-se que essas Startups adquiram uma experiência prévia à sua entrada ao mercado competitivo, pois infelizmente esse é um grande desafio encontrado pelas pequenas empresas em seus primeiros anos de vida, onde geralmente encontram dificuldades em preencher e cumprias as normas projetadas para as grandes corporações.

No tocante ao Art.11 do MLS, a lei ponta algumas características interessantes do programa de ambiente regulatório experimental, conforme exposto a seguir:

- Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.
- § 1º A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.
- $\S~2^{\circ}$ Entende-se por ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) o disposto no inciso II do caput do art. 2° desta Lei Complementar.
- § 3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:
- I os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;

II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; eIII - as normas abrangidas. (Brasil, 2021).

O referido artigo deixa claro a intenção do legislador em descentralizar a responsabilidade da administração pública, permitindo que diversos entes reguladores possam operar seus próprios ambientes experimentais, desde que possuam competência para tal regulamentação setorial. Como exemplos, tem-se o caso da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), regulamentada pela Instrução CVM 626/2020, além do Banco Central do Brasil (BCB), que em 2020 criou a sua primeira versão de *Sandbox* Regulatório (Resolução BCB n.º 50/2020).

Ademais, percebe-se que o Art.11 da Lei Complementar 182/2021 não define expressamente quais setores devem ser beneficiados pelo ordenamento, contribuindo assim para a diminuição da carga regulatória na economia brasileira, problema esse que sempre foi vista como uma grande barreira para a criação e manutenção das pequenas e médias empresas no Brasil.

Em suma, o Sandbox Regulatório é um ambiente experimental, onde as Startups receberão o incentivo dos órgãos reguladores para testarem as suas soluções disruptivas e inovadoras. É inegável que a regulamentação dessa ferramenta foi um dos principais benefícios gerados pelo Marco Legal das Startups, pois possibilita a oportunidade dessas empresas aperfeiçoarem o seu modelo de negócios em um ambiente seguro, com incentivos e dentro de um mercado real. Ademais, o MLS permite que os órgãos reguladores possam fornecer uma flexibilização das legislações regulatórias, estas que por vezes se mostram como uma das grandes dificuldades para a implementação de novas soluções no mercado, em razão dos excessos burocráticos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se evidente o papel fundamental das Startups para o desenvolvimento da economia global, uma vez que essas empresas são as grandes

responsáveis pelas inovações nesse setor, bem como oferecem produtos e serviços capazes de impactar a sociedade como um todo.

No Brasil, não demorou muito para que essas empresas disruptivas começassem a surgir, como foi o caso de gigantes como 99, Nubank e iFood, corporações estas que revolucionaram seus respectivos setores.

É nesse contexto que é sancionada a Lei Complementar 182/2021, no intuito de preencher lacunas quanto a atuação das Startups, assim como a criação de incentivos para novos investimentos nesse setor. Desse modo, a Lei é realmente considerada um marco para o desenvolvimento do empreendedorismo inovador no Brasil, pois traz conceitos, deveres e obrigações que regulamentam o ambiente de negócios brasileiro, trazendo uma maior segurança jurídica e desburocratizações.

Nessa perspectiva, o MLS ainda criou uma nova modalidade de licitação, conforme seu terceiro inciso do Art.1º, permitindo que a administração pública possa contratar Startups para desenvolverem soluções inovadoras para o Estado. Diferentemente do que ocorria anteriormente, regulamentou-se que o ente público delimite os problemas encontrados e os resultados esperados, entretanto caberá à empresa contratada a responsabilidade de elaborar soluções criativas, eficientes e economicamente viáveis.

Quanto aos princípios e diretrizes que norteiam a atuação da administração pública em suas três esferas (federal, estadual e municipal), estão devidamente elencados no Art.3º da LC 182/2021. Destacam-se o inciso I, onde reconhece o empreendedorismo inovador como vetor do desenvolvimento econômico, social e ambiental do país; o inciso VI, que ressalta a importância de se aperfeiçoar as políticas públicas e os instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador; e o inciso IX, onde o legislador aponta para a necessidade de se incentivar a competitividade das empresas brasileiras, assim como a internacionalização destas e a atração de investimentos estrangeiros.

De modo geral, a elaboração desses princípios teve como objetivo o desenvolvimento inovador do empreendedorismo brasileiro, deixando evidente a importância das Startups nesse processo. Ao se regulamentar o Art.3º do Marco Legal, o empreendedor e seus investidores se deparam com um ambiente regulatório

desburocratizado e propício para estas atividades, amparados assim pela segurança jurídica adquirida após o implemento do MLS.

Por fim, o presente artigo científico abordou especificamente duas das grandes contribuições geradas pelo Marco Legal das Startups, são elas: o investidoranjo e o *sandbox* regulatório, ambos conceituado no Art.2º, I e II da Lei Complementar 182/2021. O primeiro, refere-se aos investidores especializados em identificar empresas promissoras e em estágio inicial, efetuando aportes financeiros em troca de uma porcentagem nos lucros futuros, sem que necessariamente seja enquadrado como sócio dessa Startup. Já o segundo, implementa o estímulo ao desenvolvimento de programas de ambiente regulatório experimental, oportunizando que essas empresas com potencial inovador possam testar os seus produtos, serviços e modelo de negócios antes de enfrentarem a concorrência do mercado.

Portanto, conclui-se que a criação do Marco Legal das Startups foi um grande passo para o incentivo do empreendedorismo inovador brasileiro, pois reconheceu a importância dessas empresas inovadoras, regulamentando-as e implementando incentivos para novos investimentos nesse setor. Apesar de lacunas existentes, a Lei Complementar 182/2021 cumpriu a sua função de marco inicial, sendo o primeiro grande passo para a construção de um ambiente de negócios próspero em nosso país.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sérgio Garcia; PALHARES, Gabriela Capobianco. In: MATIAS, Eduardo Felipe P. Marco Legal das Startups: Lei Complementar 182/2021 e o fomento ao empreendedorismo inovador no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ANUNCIAÇÃO, Ingrid Iana Matos; FERNANDES, Gabriela Andrade. As startups no ordenamento jurídico: uma leitura comparada dos ecossistemas de startups na Argentina, no Chile e no Brasil. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, p. 240-255, 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Fintechs. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs. Acesso em 20.nov.2022

BELICE, Afonso Códolo. In: MATIAS, Eduardo Felipe P. Marco Legal das Startups: Lei Complementar 182/2021 e o fomento ao empreendedorismo inovador no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

BLANCK, Henrique Lopez et al. Incentivos públicos ao empreendedorismo inovador por meio de programas de aceleração para Startups: InovAtiva Brasil. In: **Anais do Congresso Internacional de Conhecimento e Inovação-ciki**. 2019.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Lei Complementar 182/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20.nov.2022.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 18.nov.2022.

CACHEL, João; AMARO, Vivian. Aspectos societários e regulatórios do marco legal das startups (lei complementar nº 182/2021). 2022.

CACHEL, João. Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (LC N° 182/2021) e Seus Aspectos Jurídicos. 2022.

DE ABREU PINTO, Rodrigo. Ao redor do Marco Legal das Startups. 2021.

DOS SANTOS PIVA, Luciano Henrique; JUNIOR, Christovam Castilho. O Direito e o marco legal das Startups. **Revista Universitas da Fanorpi**, v. 3, n. 8, p. 191-216, 2022.

MAGALHES, Luiza. A lei da liberdade econômica, o marco legal das startups e seus impactos no mercado brasileiro. 2022.

MICHILES, Saulo. MARCO LEGAL DAS STARTUPS - Um guia para advogados, empreendedores e investidores. São Paulo: Juspodivm, 2021.

MIRANDA, CLEICY LEÃO; JUNIOR, ANTONIO; DA COSTA, EVERALDO MARCELO SOUZA. ANÁLISE DO MARCO LEGAL DAS STARTUPS À LUZ DAS RAÍZES HISTÓRICO E CULTURAIS DA INOVAÇÃO NO BRASIL. **Colóquio Organizações, Desenvolvimento e Sustentabilidade**, v. 12, n. 1, 2022.

NONNENMACHER, Bruna Isabela; DE CARVALHO, Elisa Andrade Antunes; DA SILVA, Jéssica Maria Gonçalves. O Marco Legal das Startups e a Figura do Investidor Anjo. **Direito Izabela Hendrix**, v. 27, n. 27, 2021.

PEREIRA, Reginaldo et al. O sandbox regulatório no novo marco legal das startups e do empreendedorismo inovador brasileiro. **Conjecturas**, v. 22, n. 12, p. 215-234, 2022.

RAMOS, Luiz Felipe Gondin. O papel das políticas públicas federais para o desenvolvimento do ecossistema de empreendedorismo inovador no brasil: breve revisão de iniciativas em curso. 2020.